



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350332

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1046661-45.2022.8.26.0100

Relator(a): CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO INEPTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Sentença de parcial procedência – Inconformismo difuso e genérico do banco réu, SANTANDER – Ausência de impugnação minimamente clara e específica aos bons fundamentos da sentença – Inépcia da peça recursal – Ausência de condições de admissibilidade - Razões recursais que não tocam nos bons fundamentos da sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade – CPC - Inobservância do art. 1.010, II e III – Aplicação do artigo 932, III - RECURSO NÃO CONHECIDO, com observação e advertência.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a r. sentença de fls. 873, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A, em ação regressiva, comprovada a falha do réu na abertura fraudulenta de conta fraudulenta em nome de consorciado que a autora ressarcia.

Em razões recursais genéricas e evasivas, sustenta o apelante, em suma: “fica nítido que a Recorrido vem ao M.M. Juízo com o simples intuito de se esquivar de cumprir com as suas obrigações, e imputar a sua responsabilidade ao Recorrente; o fato de o Recorrido não ter procurado o Recorrente para resolução administrativa (sem necessidade alguma de ir a juízo), por si só, resulta no não interesse de resolver o citado problema; o fato de o Recorrido não ter procurado o Recorrente para resolução administrativa (sem necessidade alguma de ir a juízo), por si só, resulta no não interesse de resolver o citado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

problema; (...) que seja, pelo menos reduzido o valor da condenação pelos danos morais, por ser a medida da mais lúdima e salutar expressão de JUSTIÇA!” (sic)

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido, inclusive a maior (fls. 893 e 908).

Contrarrazões a fls. 897.

É o relatório.

O inconformismo beira a má fé, com intuito protelatório.

Há questão de ordem pública, pois houve clara ofensa ao princípio da dialeticidade, pelo que o recurso não reúne condições de admissibilidade.

As razões recursais não rebatem, de fato, os fundamentos da r. sentença apelada, muito bem fundamentada, aliás.

O princípio da dialeticidade norteia o recebimento dos recursos, impondo ao recorrente a impugnação clara, direta e específica sobre os fatos e fundamentos que possam justificar a reforma da sentença, sob pena de não conhecimento, por ausência de interesse recursal.

Ora, ao se perder em considerações genéricas e evasivas, a apelante não se insurgiu quanto aos precisos fundamentos da sentença e da parcial procedência do pedido, limitando-se apenas a fazer afirmações estereotipadas, que serviriam para qualquer processo e para qualquer inconformismo – chegando a falar até em “danos morais”, que nada tem a ver com o processo.

Ora, o art. 1.010, incisos II e III, do CPC dispõe que o recurso de apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma, sendo de rigor, para tal fim, que a apelante ataque especificamente os fundamentos da sentença, conforme entendimento consolidado neste E. Tribunal de Justiça (Apelação Cível nº 1000371-72.2022.8.26.0196, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator ACHILE ALESINA, j. 02/09/2022; Apelação Cível nº 1039945-52.2021.8.26.0224, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator ADILSON DE ARAUJO, j. 17/08/2022; Agravo de Instrumento nº 2232281-59.2021.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Empresarial, Relator GRAVA BRAZIL, j. 06/10/2021).

Não se trata de mera formalidade, mas de exigência que está atrelada ao *tantum devolutum quantum appellatum*, já que ao Tribunal devolve-se apenas o que é efetivamente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto de impugnação, sendo-lhe vedado conhecer de questões a cujo respeito exige-se a iniciativa da parte.

A respeito do princípio da dialeticidade, ensina NELSON NERY JUNIOR:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. [...] As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial”.

A douta juíza de primeiro grau bem fundamentou sua convicção, o que a rigor autorizaria inclusive a manutenção da r. sentença por seus fundamentos, conforme art. 252 do RITJSP:

(...) “Dispõe o art. 934 do Código Civil que “aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”. Esta é, justamente, a hipótese dos autos.

Ressalto, a respeito do tema, que o banco réu não impugna as alegações da parte autora, tecendo apenas considerações genéricas sobre a suposta ausência de falha na prestação de serviços bancários. Ademais, não há exigência legal de tentativa de resolução administrativa prévia para o caso exposto na ação, em que a requerente pretende ser ressarcida pela indenização por ela paga a terceiro em virtude do dano advindo de fraude bancária.

Houve produção de prova pericial na ação nº 0002735-50.2015.8.16.0069 (fls. 581/624), especificamente em relação ao contrato de abertura de conta corrente nº 10687896, agência nº 3280, em nome do consorciado perante o banco requerido. Concluiu o i. expert que as assinaturas lançadas no referido contrato “não se vinculam com aquelas assinaturas espécimes padrões gráficos utilizadas para confronto, do punho escritor de Luiz Carlos Alves Ferreira, portanto o perito conclui que as assinaturas questionadas são INAUTÊNTICAS” fl.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

619.

O réu, por seu turno, não impugnou o referido documento, nem demonstrou a correção dos procedimentos adotados quando da abertura da referida conta bancária, restando incontroversa a ocorrência de fraude cometida por terceiros. Também é incontroverso o depósito na referida conta por parte da demandante (fl. 200), bem como o pagamento em Juízo em virtude da condenação suportada pela autora (fl. 784).

Nesse diapasão, ao permitir que terceiro abrisse conta em nome do consorciado, sem as diligências necessárias, o banco agiu culposamente, com imprudência e negligência, dando ensejo à supracitada fraude”.

As razões recursais, como se tivessem sido feitas por um robô, ou tiradas genericamente de um modelo qualquer, são vazadas em termos completamente genéricos, não confrontando efetivamente, de modo dialético, o conteúdo da sentença.

Ao “interpor o recurso de apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não sendo suficiente a mera remissão aos termos da petição inicial e a outros documentos constantes dos autos (STJ, REsp 722.008/RJ, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 22.05.2007, DJe 11.06.2007)

Portanto, o recurso não observa de forma eficaz e plena os requisitos necessários à sua admissibilidade, conforme preceitua o art. 1.010, incisos II e III, do CPC, diante da falta de impugnação específica aos fundamentos expostos na sentença recorrida, razão pela qual não há como conhecê-lo.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA. (...) É inepta da apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença. (REsp nº 1320527-RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 23.10.2021, DJe 29.10.2021).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Recurso Especial interposto contra v. acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal. 2. O Código de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.³ O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. 5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido (REsp nº 359080-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 11.12.2001, DJe 04/03/2002)

Valendo observar julgados deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Embargos à execução – Alegação de excesso de execução – R. sentença de improcedência – Inconformismo dos apelantes – NÃO CABIMENTO – Violação ao princípio da dialeticidade recursal (art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil) – Recurso de apelação que não apresenta razões concretas e específicas para reforma da decisão impugnada, limitando-se à alegação genérica de comprovação de excesso à execução e indicação do valor que entendem devido, sem qualquer argumentação – Majoração das verbas sucumbências – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003301-16.2024.8.26.0577; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

RECURSO – Apelação – Ação de ressarcimento – Ilegitimidade passiva reconhecida porque pagadoras da dívida trabalhista diferem das pessoas das demandantes (CPC, art. 18) – Razões recursais que apenas reproduzem termos da petição inicial – Ausência de impugnação do ponto fulcral da sentença – Inobservância ao art. 1.010, III, do CPC – Apelação não conhecida. Dispositivo: não conhecem. (Apelação Cível nº 1005640-93.2020.8.26.0477; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator RICARDO NEGRÃO; j. 18/10/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Locação de imóvel. Sentença de improcedência. Apelo do embargante. Razões recursais do recurso dissociadas dos fundamentos jurídicos da sentença recorrida. Falta de questionamento específico da motivação dada pelo Juízo de primeiro grau, o que equivale à ausência de fundamentação. Falta de congruência com o que foi decidido. Violação ao princípio da dialeticidade. Requisitos do art. 1.010, II e III, do CPC não atendidos. Excesso de execução. Não acolhimento. Embargante que não atendeu ao disposto no § 3º, do art. 917 do Codex de modo a impugnar a planilha de cálculos que instrui a inicial da execução RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029094-36.2023.8.26.0562; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-/18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p. 240).

Desde logo observado que, mormente tratando-se de causa simples, questão clara, singela e pacificada, a insistência indevida no inconformismo, inclusive via embargos de declaração, poderá dar ensejo às severas sanções cabíveis por eventual litigância de má fé.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto, com advertência e observações supra.

MAJORO os honorários advocatícios do patrono da autora apelada para 20% do valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC e no Tema 1059 do STJ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator